



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935443 - MG (2024/0295307-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GENIVALDO GOMES
ADVOGADO : LAIS FERNANDA REIS - MG184391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIA ELEITA INADEQUADA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME DE CUMPRIMENTO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE LEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, por meio do qual se pretendia a alteração do regime de cumprimento da pena, argumentando que, por ser réu primário, teria direito ao regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Superior Tribunal de Justiça tem competência para o exame de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal; e (ii) estabelecer se houve erro na fixação do regime prisional, considerando que não se trata de réu reincidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não sendo o Superior Tribunal de Justiça competente para o julgamento da revisão criminal, consequentemente, não possui competência para o julgamento do *habeas corpus* substitutivo do pedido revisional.

4. A condenação no Processo n. 0033833-60.2015.8.13.0708 foi utilizada para valorar negativamente os antecedentes do agravante, não para caracterizar reincidência.

5. A reincidência foi corretamente reconhecida com base na Ação Penal n. 0708060018141-7, o que justifica a fixação do regime inicial semiaberto.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a consideração de crime anterior ao fato em julgamento com trânsito em julgado posterior como maus antecedentes.

7. Tratando-se de réu reincidente e com maus antecedentes, a fixação do regime semiaberto já lhe favorece.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do *writ*. 2. Ainda que a pena seja inferior a 4 anos, o regime mais gravoso encontra fundamento nos maus antecedentes e na reincidência do réu.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 269/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 865.320/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935443 - MG (2024/0295307-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GENIVALDO GOMES
ADVOGADO : LAIS FERNANDA REIS - MG184391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIA ELEITA INADEQUADA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME DE CUMPRIMENTO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE LEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, por meio do qual se pretendia a alteração do regime de cumprimento da pena, argumentando que, por ser réu primário, teria direito ao regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Superior Tribunal de Justiça tem competência para o exame de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal; e (ii) estabelecer se houve erro na fixação do regime prisional, considerando que não se trata de réu reincidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não sendo o Superior Tribunal de Justiça competente para o julgamento da revisão criminal, consequentemente, não possui competência para o julgamento do *habeas corpus* substitutivo do pedido revisional.

4. A condenação no Processo n. 0033833-60.2015.8.13.0708 foi utilizada para valorar negativamente os antecedentes do agravante, não para caracterizar reincidência.

5. A reincidência foi corretamente reconhecida com base na Ação Penal n. 0708060018141-7, o que justifica a fixação do regime inicial semiaberto.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a consideração de crime anterior ao fato em julgamento com trânsito em julgado posterior como maus antecedentes.

7. Tratando-se de réu reincidente e com maus antecedentes, a fixação do regime semiaberto já lhe favorece.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do *writ*. 2. Ainda que a pena seja inferior a 4 anos, o regime mais gravoso encontra fundamento nos maus antecedentes e na reincidência do réu.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 269/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 865.320/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental interposto por **Genivaldo Gomes** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a inicial do *writ* impetrado em seu benefício. Eis a ementa elaborada para o *decisum* (fl. 32):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ADEMAIS, AUSENTE ILEGALIDADE FLAGRANTE A SER CORRIGIDA.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Reitera a defesa o direito do agravante ao regime aberto, tendo em vista que se trata de réu primário.

Sustenta que, incorrendo em grave erro, o e. Tribunal de Justiça assentou a reincidência do paciente nos autos de n. 0033833-60.2015.8.13.0708, fato ocorrido em 18/10/2015, cujo trânsito em julgado (18/4/2018) sobreveio após 2 (dois) anos da prática do delito objeto desse agravo (fl. 39).

Alega, ainda, que, apesar de se tratar de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, segundo a própria jurisprudência desta Corte, é possível o remédio constitucional quando há erro na fixação do regime (fl. 40).

Por fim, afirma que juntou aos autos a sentença condenatória.

Requer, assim, o provimento do presente agravo regimental, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, a fim de que seja apreciada a tese da ilegalidade na fixação do regime (fl. 45).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Com efeito, conforme afirmado, a condenação do paciente já é definitiva. Assim, o presente *habeas corpus* é sucedâneo de revisão criminal. Ocorre que, como não existe, neste Superior Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte para o processamento do presente pedido.

Ademais, ao contrário do alegado, a Ação Penal n. 0033833-60.2015.8.13.0708 foi utilizada para fundamentar a negatização da circunstância judicial referente aos maus antecedentes, na primeira fase de fixação da reprimenda. A reincidência, por outro lado, foi reconhecida em razão da Ação Penal n. 0708060018141-7, na segunda fase da pena, motivo pelo qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

Com efeito, nos termos da Súmula 269/STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. O ora agravante, pelo contrário, teve a pena-base exasperada em razão dos maus antecedentes, além de ser reincidente. Sendo assim, a fixação do regime inicial semiaberto já lhe favorece.

Oportuno ressaltar, ademais, que *a jurisprudência desta Corte Superior já fixou entendimento no sentido de que a prática de crime anterior ao fato em julgamento, porém com trânsito em julgado posterior, apesar de não se encaixar no conceito de reincidência, configura maus antecedentes* (AgRg no HC n. 865.320/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe 15/8/2024), exatamente conforme decidiram as instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 935.443 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0295307-4

Número de Origem:

0000220898373001 00005568220178130708 220898373001 5568220178130708

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAIS FERNANDA REIS
ADVOGADO : LAIS FERNANDA REIS - MG184391
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GENIVALDO GOMES
CORRÉU : REGINALDO GOMES
CORRÉU : LUIZ CARLOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENIVALDO GOMES
ADVOGADO : LAIS FERNANDA REIS - MG184391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024